

AO ILMO. SR. WILLIAM DE ARAÚJO CONSTANTINO
PREGOEIRO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-D9X7H

ID CIDADES CONTRATAÇÃO: 2025.010E0700001.01.0009

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA

UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.469.538/0001-90, estabelecida na Rua Primo Luiz Baptista, nº 30, Sala 2, Bairro Niterói, em Atílio Vivácqua / ES, CEP 29.490-000, email unitec@unitec-es.com, tel (28) 3538-2019, vem com o devido respeito e acato perante V. S^a. apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação em epígrafe, em virtude das razões de fato e de direito que passa a abordar:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes.

A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 27/06/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Atílio Vivácqua publicou edital de pregão eletrônico visando a contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Telecomunicação, Incluindo a Instalação, Manutenção e Serviços Técnicos de Suporte e Reparo de Pontos de Rede de Fibra Óptica.

Entretanto, após análise do edital em estudo, esta impugnante verificou que houve impropriedades na confecção do mesmo, passíveis de serem sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado.

O que se busca num certame licitatório é a seleção de forma equânime e justa a todos os prestadores de serviço capazes de fornecer a bom termo o objeto licitado, com vistas a atender ao interesse público, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou exigências desmedidas para a contratação, contidas no item 17.2.1, alínea “a” do Edital, que vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

O referido item assim versa:

“17.2.1. COMPROVAÇÃO DE EQUIPE MÍNIMA:

A empresa deve possuir em seu quadro funcional, profissionais detentores das seguintes certificações, conforme descrito abaixo:

a) No mínimo 01 funcionário certificado em ITIL FOUNDATION V3 ou superior;”

Verifica-se que tal exigência não é compatível com o objeto da licitação, senão vejamos:

“ITIL” é a sigla para “Information Technology Infrastructure Library”, traduzindo, “Biblioteca de Infraestrutura de Tecnologia da Informação”, sendo um conjunto de práticas recomendadas para gerenciar serviços de TI.

O objetivo principal é alinhar os serviços de TI com os objetivos de negócio da organização, buscando otimizar a entrega de valor através da eficiência e confiabilidade dos serviços.

Serviços de TI, ou “Tecnologia da Informação”, são atividades e soluções oferecidas por empresas especializadas para otimizar e garantir o bom funcionamento da infraestrutura tecnológica de outras empresas. Esses serviços englobam desde a gestão de redes e sistemas até o suporte técnico e a segurança cibernética.

Ou seja, está se exigindo um funcionário certificado em “ITIL” V3 ou superior, para prestadores de serviço de provimento de internet, que ao fim e ao cabo é o objeto da licitação.

O serviço licitado não é de “TI”, e sim de provimento de internet, incluindo serviços inerentes ao provimento de internet.

Assim conclui-se que a exigência contida no item 17.2.1 não é compatível com o objeto da licitação, e por isso mesmo excessiva, devendo ser retirada do rol de exigências editalícias.

Postas estas questões, a Administração Pública deve observar suas ações, para que em licitações de fornecimentos em geral, não se exijam certificações ou funcionários certificados desnecessariamente, correndo-se o risco de restringir a competitividade do certame, ou pior ainda, de direcioná-lo.

A LEI Nº 14.133/2021 moderniza e flexibiliza os critérios de habilitação técnica nas licitações públicas, introduzindo importantes alterações no uso dos atestados de capacidade e habilitação técnica e demais documentos correlatos.

Ainda que a legislação promova um ambiente licitatório mais acessível, é imperioso que as exigências dos editais observem o princípio da proporcionalidade e pertinência, evitando práticas que restrinjam a ampla concorrência, este que é também um princípio constitucional.

Portanto, o conhecimento aprofundado dessas disposições legais é essencial para assegurar a habilitação dos licitantes e a conformidade com os ditames normativos.

A racionalidade presente na lei 14.133/21 é a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da habilidade técnica necessária ao objeto do certame o é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e afins, ou seja, objetos que demandem uma especificidade no fazer, ligada direta e intrinsecamente ao objeto licitado, o que não é o caso em apreço.

Por outro lado, em fornecimentos como o do presente caso, vale a pena rever a exigência ora apontada, que se revela excessiva e mesmo desnecessária, posto que a Lei 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade.

Mantida a exigência contida no item 17.2.1 ora apontada, certamente se afastarão do certame, de maneira injusta, licitantes que tem plena capacidade de atender ao objeto pretendido, a preço competitivo e interessante aos cofres públicos.

Apenas pelo até então exposto, imperiosa é a revisão do instrumento editalício, no intuito de retirar do mesmo a exigência de “**funcionário certificado em ITIL FOUNDATION V3 ou superior**”, eis que como demonstrado, excessiva e incompatível com o objeto do certame.

DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE EXCESSO DE DETALHAMENTO

Todo o ordenamento jurídico que regulamenta os processos editalícios ressaltam que a administração pública deve evitar exigências que representem detalhamento excessivo, sob pena de restringir a competitividade. A inclusão de requisitos técnicos ou de qualificação profissional desnecessariamente específicos, e/ou desconexas com o objeto da licitação, pode ser considerada uma prática contrária à nova legislação licitatória.

Não se deve esquecer que a mesma lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado, indicando que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação.

Assim, o elaborador do edital, sempre em alinhamento com os princípios licitatórios, com os valores públicos que regem a compra, e com a racionalidade da suficiência da prova, deve definir, primeiro a se há necessidade da exigência e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la.

O excesso contido no caso ora apontado configura restrição indevida e deve ser afastado do instrumento editalício.

DO RISCO DE FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/21

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art.5º, enfatiza a importância da competitividade nos processos licitatórios.

Qualquer exigência excessiva ou desproporcional – como a ora apontada junto ao item 17.2.1 – que limite a participação de interessados junto ao certame, pode ser considerada ilegal.

Exigir qualificação e/ou certificação de funcionário, de forma muito específica, sem justificativa plausível e sem inerência ao objeto licitado, certamente prejudicará a ampla participação de empresas, contrariando o princípio da competitividade.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Também previsto no art. 5º da Lei das Licitações, a isonomia é fundamental para garantir que todos os licitantes tenham iguais condições de participar do certame.

Exigências de atestados de certificações muito específicas, e/ou sem conexão direta com o objeto do certame, como a do presente caso, podem beneficiar apenas um pequeno grupo de empresas, gerando favorecimento indevido e violando o princípio da isonomia, prejudicando especialmente eventuais fornecedores locais.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade, implícito no artigo 37 da Constituição Federal e explícito no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim a que se destinam.

Exigir-se certificações de funcionários manifestante alheias ao objeto da licitação denota um nível de detalhamento e exigência excessivos, sendo considerado desproporcional ao objeto da licitação, violando esse princípio.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

O princípio da razoabilidade, também derivado do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que os atos administrativos devem ser praticados de forma lógica e justa.

A imposição de requisitos específicos, sem justificativa razoável junto ao objeto da licitação, pode ser questionada sob esse princípio, uma vez que representará, por seu caráter irrazoável, uma medida restritiva.

DO RISCO DE FERIMENTO AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exigência de certificações, mesmo que de funcionários, excessivamente específicas, certamente viola o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, onde se prevê que as exigências em licitações devem ser compatíveis com o objeto e não devem restringir a competitividade, como ocorrerá no presente caso, se mantida a exigência prevista no item 17.2.1.

DA DOUTRINA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra "Direito Administrativo", reforça que a qualificação exigida dos licitantes deve ser proporcional à necessidade do contrato, sendo vedado o estabelecimento de critérios desarrazoados ou que conduzam ao direcionamento do certame.

No caso em questão no Edital se encontra uma exigência específica que não é comum para o tipo de serviço ou produto licitado, demonstrando que a Administração Pública está extrapolando as necessidades reais para a execução do contrato.

Essa prática restringe a competitividade, viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além de criar barreiras injustas para empresas qualificadas, especialmente as locais, podendo caracterizar direcionamento do certame.

Portanto, é essencial que a administração pública ajuste o edital, excluindo a exigência contida no item 17.2.1, de modo a garantir a mais ampla participação de licitantes, evitando nulidades e favorecimentos indevidos.

DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja recebida e regularmente apreciada a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Sejam julgados procedentes os argumentos de fato e de direito ora aduzidos, para que seja suspensa esta licitação, com o fito de que seja adequada a exigência excessiva apontada junto ao item 17.2.1, excluindo a mesma do Edital, eis que não diretamente ligada ao objeto do certame, tampouco essencial à sua execução, devendo o Edital ser novamente publicado.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

Atílio Vivácqua / ES, 18 de Junho de 2025.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

ELISEU MIRANDA OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido em 24/03/1979, nº do CPF 080.490.117-12, residente e domiciliado na cidade de Atilio Vivacqua - ES, na RODOVIA ES-489, KM 1, nº SN, BAIXA BONITA, CEP: 29490-000;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, e usará a expressão UNITEC TELECOMUNICACOES como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA PRIMO LUIZ BAPTISTA, nº 30, SALA 2, NITEROI, Atilio Vivacqua - ES, CEP: 29490000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM, PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM, PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NAO ESPECIALIZADO..

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
 CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
 CNAE Nº 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
 CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
 CNAE Nº 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 CNAE Nº 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
 CNAE Nº 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
 CNAE Nº 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
 CNAE Nº 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
 CNAE Nº 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
 CNAE Nº 7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
 CNAE Nº 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
 CNAE Nº 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
 CNAE Nº 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 CNAE Nº 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 CNAE Nº 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 CNAE Nº 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 CNAE Nº 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 100 quotas, no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, formado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
ELISEU MIRANDA OLIVEIRA	100	50.000,00	100,00
TOTAL:	100	50.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ELISEU MIRANDA OLIVEIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL****UNITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Atilio Vivacqua - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Atilio Vivacqua - ES, 24 de junho de 2021

ELISEU MIRANDA OLIVEIRA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UNITEC TELECOMUNICACOES LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08049011712	ELISEU MIRANDA OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2021 09:43 SOB Nº 32202776430.
PROTOCOLO: 210664380 DE 25/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104509765. CNPJ DA SEDE: 42469538000190.
NIRE: 32202776430. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/06/2021.
UNITEC TELECOMUNICACOES LTDA.

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br

